



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 20/94:

Define a competência do Conselho de Administração quanto a administração e gestão da Televisão Nacional de Cabo Verde — TNCV.

Decreto-Lei n.º 21/94:

Actualiza em 11% as pensões de aposentação das classes inactivas da Função Pública e fixa o valor mínimo aos pensionistas a cargo tanto do Tesouro como do Instituto Nacional da Previdência Social.

Despacho:

Dando por finda a comissão de serviço de Domingos Centeio, no cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros.

Despacho:

Nomeando Hugo Rodrigues, para o cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 20/94

de 28 de Março

O presente diploma deve ser visto como expressão de uma fase transitória rumo a um novo modelo organizacional dos órgãos de comunicação social do Estado.

Por agora, pretendeu-se apenas, quanto à TNCV, modificar a forma e filosofia de gestão, extinguindo a figura central de um director, como órgão unipessoal determinante, e o conselho de direcção inoperante, substituindo-os por um verdadeiro conselho de administração.

Dessa modificação básica e da necessidade de definir os elementos fundamentais do estatuto dos administradores da TNCV decorre o conjunto das alterações pontuais feitas a alguns artigos dos estatutos da TNCV.

Aproveitou-se a oportunidade para reforçar a componente sociedade civil no Conselho de Programação e os mecanismos de fiscalização financeira.

Optou-se, nesta fase transitória, por não suprimir ainda o sistema tutelar, o que acontecerá quando da transformação definitiva dos órgãos de comunicação social do Estado.

Assim e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A administração e gestão da Televisão Nacional de Cabo Verde, adiante designada por TNCV, compete ao Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para um mandato de dois anos, renováveis.

Artigo 2º

1. Ao Conselho de Administração compete:

- a) Gerir e administrar a TNCV, com poderes para praticar todos os actos de gestão e administração relativos ao seu objecto que não caibam na competência atribuída a outros órgãos ou à entidade tutelar;
- b) Representar a TNCV em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo, mediante autorização da entidade tutelar, confessar, desistir e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, semoventes e imóveis, quando necessário à realização do objecto da TNCV, carecendo, quanto aos bens imóveis e equipamentos, de autorização tutelar;
- d) Deliberar sobre a criação e extinção de delegações ou outras formas de representação da TNCV em pontos de Cabo Verde fora da sede;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da TNCV e a regulamentação do seu funcionamento interno, carecendo de autorização tutelar quanto ao regulamento de pessoal e ao regime remuneratório;
- f) Contrair empréstimos de curto, médio e longo prazos em instituições de crédito nacionais, carecendo, quanto aos empréstimos de médio e longo prazos, de autorização tutelar;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substituir;

h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho de Administração poderá designar um director executivo o qual será responsável pela gestão corrente da TNCV, no quadro das orientações e instruções daquele conselho.

Artigo 3º

1. Compete, especialmente, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente é substituído por um dos vogais, por ordem de designação pela entidade tutelar.

Artigo 4º

1. O Conselho de Administração estabelece as datas ou a periodicidade das suas reuniões.

2. O Conselho de Administração reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos dois vogais.

3. O Conselho de Administração não pode deliberar sem a presença da maioria de dois dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta.

6. A convite do presidente, podem tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto, responsáveis de serviços da TNCV.

Artigo 5º

(Vinculação)

1. A TNCV obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um, obrigatoriamente, o presidente;
- b) Pela assinatura de um só membro do Conselho de Administração, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido expressamente delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato;

d) Pela assinatura do director executivo ou de dois outros directores conjuntamente, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou do director executivo.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da TNCV sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 6º

1. As relações entre os administradores e a TNCV regem-se pelas normas do contrato de mandato, em tudo o que não for expressamente regulado no presente diploma ou nos estatutos da TNCV.

2. Aos administradores da TNCV aplicam-se as normas relativas à responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas.

3. Os administradores da TNCV podem ser livremente exonerados pelo Conselho de Ministros.

4. Os administradores da TNCV podem livremente renunciar ao mandato mediante carta dirigida à entidade tutelar.

5. Os administradores da TNCV estão sujeitos à obrigação de declaração de interesses patrimoniais nos termos do Decreto nº 100/87, de 19 de Setembro.

6. Os administradores da TNCV tem direito ao regime remuneratório que for estabelecido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças e da Comunicação Social.

7. Aos administradores da TNCV tem direito ao regime de benefícios sociais dos trabalhadores da TNCV, sem prejuízo de poderem optar globalmente, quando requisitados, pelo regime de benefícios sociais do quadro ou lugar de origem.

8. Os administradores da TNCV tem direito a 30 dias de férias remuneradas por cada ano de trabalho, a gozar em época fixada, de harmonia com a conveniência de funcionamento da TNCV.

9. Os administradores da TNCV estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo por isso devida qualquer remuneração suplementar por trabalho fora do horário normal.

10. Os administradores da TNCV não oriundos da Administração Pública integram-se no sistema de previdência social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

11. Os administradores da TNCV, quando em deslocação de serviço, tem direito a tratamento e ajudas de custo idênticos aos de que beneficiem os directores gerais da Função Pública.

12. Os administradores da TNCV estão sujeitos ao dever de sigilo quanto aos factos da vida da TNCV de que tenham conhecimento no exercício de funções ou por causa delas.

Artigo 7º

O artigo 12º dos Estatutos da TNCV passa a ter a seguinte redacção:

1. A TNCV dispõe de um Conselho de Programação.

2. O Conselho de Programação da TNCV é constituído por:

- a) O presidente do Conselho de Administração da TNCV, que preside;
- b) O administrador da TNCV encarregado da área de Informação e Programas;
- c) ...
- d) ...
- e) Cinco personalidades de reconhecida idoneidade nos domínios social, cultural, educativo ou científico, designados pela entidade tutelar da TNCV.

3. A convite do presidente, podem tomar parte nas reuniões do Conselho de Programação, sem direito de voto, outros responsáveis dos serviços da TNCV ou directores de outros órgãos de comunicação social do Estado.

Artigo 8º

O artigo 14º dos Estatutos da TNCV passa a ter a seguinte redacção:

1. ...

2. O Conselho de Programação só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros e delibera por maioria absoluta dos presentes.

Artigo 9º

O artigo 16º dos Estatutos da TNCV passa a ter a seguinte redacção:

1. Os poderes de tutela do Governo sobre a TNCV são, sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, exercidas pelo membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social, a quem compete designadamente:

- a) Definir o serviço público a realizar pela TNCV, no quadro do seu objecto;
- b) Aprovar os planos de actividade e orçamentos anuais da TNCV, bem como as respectivas actualizações;
- c) Aprovar o plano de contas e os documentos de prestação de contas da TNCV;
- d) Solicitar e obter os documentos e informações considerados necessários ou úteis para acompanhar a actividade da TNCV;
- e) Determinar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da TNCV sempre que o entenda necessário ou útil;

- f) Aprovar o regulamento de pessoal e o regime remuneratório da TNCV;
- g) Aprovar a contracção de empréstimos a médio e longo prazos, bem como a aquisição, oneração e alienação de imóveis e equipamentos;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos da TNCV.

2. Os poderes referidos nas alíneas b), c) e g) do nº 1 são exercidos conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área de Finanças e os referidos na alínea f) conjuntamente com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 10º

O artigo 24º dos Estatutos da TNCV passa a ter a seguinte redacção:

1. Os fundos da TNCV são depositados à ordem ou a prazo em instituição bancária e movimentadas a débito mediante assinaturas de dois responsáveis com funções de direcção ou tesouraria, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Administração.

2. Para pequenas despesas poderá a TNCV dispor de um fundo de maneio de montante e regime de gestão a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Artigo 11º

O artigo 25º dos Estatutos da TNCV passa a ter a seguinte redacção:

1. A TNCV está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças e à jurisdição do Tribunal de Contas.

2. A Conselho de Administração determinará, anualmente, a realização de inventário completo ao património e de auditoria externa às contas e à gestão da TNCV, por empresa idónea, escolhida mediante concurso publico.

Artigo 12º

São revogados os artigos 6º a 11º, 29º e 32º dos Estatutos da TNCV aprovados pelo Decreto nº 42/90 de 23 de Junho.

Artigo 13º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Ondina Ferreira.

Promulgado em 25 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 21/94

de 28 de Março

Convindo actualizar as pensões de aposentação e fixar os respectivos mínimos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição e ao abrigo do artigo 2º nº 6, da Lei nº 95/IV/93 de 31 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São actualizadas em 11% e com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1994 as pensões de aposentação das classes inactivas da Função Pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º

É fixado em 3 000\$ (três mil escudos) o valor mínimo das pensões devidas aos aposentados, reformados e demais pensionistas a cargo tanto do Tesouro como do Instituto Nacional da Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — José António dos Reis.

Promulgado em 24 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Gabinete do Ministro

Despacho

É dada por finda a comissão de serviço de Domingos Centeio, no cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1994. — O Ministro, *Mário Silva.*

Despacho

Ao abrigo do artigo 4º da Lei nº 23/IV/91 de 30 de Dezembro de 1991, é nomeado Hugo Rodrigues, para o cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Município dos Mosteiros.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1994. — O Ministro, *Mário Silva.*